



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10730/001.836/87-10

Sessão de 14 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.235

Recurso nº: 96.912 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: OPÇÃO DE NITERÓI AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

IRPJ - PENALIDADE - MULTA DO ART. 38, DA LEI Nº 7.450/85.

- Aplica-se a penalidade prescrita no art. 38 da Lei nº 7.450/85 quando restar indubitosa a participação do sujeito passivo em operações de negociação de veículos mantidos à margem da escrituração.
- Meras suspeitas de envolvimento de empresa intermediadora de negociação de veículos são insuficientes a caracterizar a imposição de penalidade dessa ordem.
- Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OPÇÃO DE NITERÓI AUTOMÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 295.000,00.

Sala das Sessões-DF., em 14 de maio de 1991.


MÁRCIO RACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

V.V

ros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10730/001.836/87-10
Recurso nº 96.912
Acórdão nº 103-11.235
Recorrente: OPÇÃO DE NITERÓI AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

OPÇÃO DE NITERÓI AUTOMÓVEIS LTDA., com sede na Rua Marques do Paraná nº 189, no município de Niterói, RJ, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

No Auto de Infração de fls. 01 e no Termo de Verificação anexo ao Auto de Infração de fls. 2/4, a ocorrência foi descrita como existência de veículos usados disponíveis para venda e alguns cuja documentação encontrava-se em poder da empresa, sem comprovação do registro das operações respectivas, no período-base de 1987, com base no art. 38 da lei nº 7.450/85.

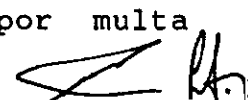
Tempestivamente impugnando às fls. 175/184, o sujeito passivo, resumidamente, apresenta razões de defesa no sentido que a fiscalização desconsiderou Notas Fiscais de Entrada, arrolou veículos anteriormente já vendidos, ignorou operações documentadas a título de consignação e lhe imputou transações ocorridas entre terceiros sem a sua participação.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IRPJ - Omissão de receita no mesmo exercício da fiscalização. Artigo 38, da Lei nº 7.450/85.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No apelo de fls. 190/191 a Recorrente informa sujeitar-se à tributação com base no lucro presumido e com esta opção estar desobrigada de escrituração contábil e, portanto, apoiada no art. 394 do RIR/80, improcede a pretensão do Fisco em impor multa



no curso do período-base.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Inicialmente cabe ser rechaçado o argumento apresentado pela Recorrente de ser incabível a imposição da penalidade em causa, por sujeitar-se à tributação com base no lucro presumido, de maneira que a ausência de escrituração contábil admitida por dispositivo do RIR/80 a excluiria da fiscalização no curso do período-base, dessa forma, retirando conclusão que a legislação de regência não contempla, tendo em vista que as empresas tributadas pelo lucro presumido estão obrigadas a cumpriras determinações de natureza fiscal como proceder a escrituração em livros fiscais da movimentação da entrada e saída de mercadorias objeto da atividade explorada.

No entanto, entendo que assiste parcialmente razão à Recorrente por não ter se configurado em relação a determinados veículos a participação da empresa Recorrente nas negociações que a tornassem apta a ser penalizada por eventual omissão no registro das operações como adiante serão apreciadas:

1 - JIPE, Placa XY-6553

A Recorrente não logrou elidir a imputação fiscal, uma vez que mantinha o referido veículo exposto à venda por ocasião da ação fiscal sem cobertura em documentação regular de entra -



da. Restou flagrante a tentativa de acobertar a operação com a emissão de nota fiscal E-2 de posse do escritório de contabilidade, quando efetivamente deixou de utilizar a série E-1 que o Fisco localizou no seu estabelecimento, razão pela qual subsiste a exigência neste item.

2 - CARAVAN Placa XG-8151

Também em relação a este veículo não assiste razão à Recorrente, considerando que dos elementos constantes dos autos restou configurada a omissão de receita no valor de Cz\$ 22.000,00, não levada a registro conforme demonstrado às fls. 03.

3 - MOTO, Placa VE-129

De igual forma deve ser mantida a penalidade no tocante a este item, pois inválida se mostra a nota fiscal série E-2 emitida no escritório do contabilista para acobertar tal veículo conforme razões expostas no item 1, não tendo a Recorrente utilizado a série E-1 encontrada em seu estabelecimento a ser utilizada para tal mister.

4 - MOTO, Placa MJ-858

Semelhantemente aos itens precedentes pretendeu a Recorrente dar suporte à entrada do veículo mediante emissão de nota fiscal série E-2 de posse do seu contabilista, deixando de emitir a correspondente nota fiscal série E-1 encontrada consigo, assim justificando a manutenção da imposição fiscal.

5 - FIAT, Placa OB-8209

A declaração do comprador Sr. Pedro Paulo da Cunha Barros às fls. 28 esclarece as condições da negociação desse veículo e o demonstrativo de fls. 03 apresenta a diferença omitida à crituração, justificando a manutenção da penalidade de que se trata.

6 - FIAT, Placa VR-0994

No que respeita a este veículo, observa-se do Termo de Declaração de fls. 34 que a Sra. Vania Maria Rodrigues da Cruz efetuou a venda do mesmo para particular, assim caracterizando uma negociação entre particulares, razão porque não deve subsistir a exigência relativa a este item.

7 - CHEVETTE, Placa AZ-9064

Com relação a este veículo o Fisco não constatou a existência física do mesmo, lançando a exigência com base em cópia do Certificado encontrada com a Recorrente, que não constitui elemento suficiente a tipificar o ilícito que justifique a imposição da penalidade em questão, assim, tornando insubsistente a pretensão fiscal sobre este item.

8 - CHEVETTE, Placa VH-9127

Também desassiste razão ao Fisco neste item, porque mera declaração de realização de operação em data anterior a quatro meses da ação fiscal, mostra-se insuficiente a caracterizar a participação da Recorrente na comercialização do citado veículo, uma vez ausentes quaisquer indícios reveladores de sua efetiva participação em negociação dessa ordem.

9 - ESCORT, Placa BZ-8881

Melhor sorte não assiste ao Fisco no que concerne a este veículo, pois da documentação constante dos autos resulta que a operação de venda ocorreu entre duas pessoas físicas, Sr. Antonio Costa Flores (vendedor) e Sr. José Vicente de Almeida (comprador). O equívoco da fiscalização pode decorrer do fato do Sr. José Vicente ser quotista de empresa que comercializa veículos, todavia, insuficiente a justificar a imposição, pelo que deve ser tornada insubsistente a imposição.

10 - FIAT, Placa AJ-3063

No depoimento de fls. 53 do Sr. Aluizio Soares Lessa restou claro que não ocorreu a participação da Recorrente na Comercialização do referido veículo, que deu-se de particular para

particular. Os documentos encontrados em sua posse destinavam-se à necessária regularização a pedido do mesmo, dessa forma, não resultou tipificada infração que possibilite a imposição da penalidade de que se trata, razão pela qual merece ser tornada insubsistente a exigência neste particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 975.000,00.

Brasília-DF, em 14 de maio de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

